# TRIBUNAL DE JUSTICA

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000324970

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0014550-47.2007.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que são apelantes/apelados CARLOS EDUARDO DA SILVA e SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO), são apelados/apelantes JOÃO CANDIDO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARCELINO CANDIDO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), ELIEZER CANDIDO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos dos réus e deram provimento em parte ao dos autores. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Silvia Rocha RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação com Revisão nº 0014550-47.2007.8.26.0198
2ª Vara Cível de Franco da Rocha (processo nº 198.01.2007.014550-3)
Apelantes/Apelados: Carlos Eduardo da Silva; Supergasbras Energia Ltda. (SHV Gás Brasil Ltda.); João Cândido da Cruz e outros Interessado: Celestino Rodrigues de Oliveira
Juiz de 1º Grau: Thaís Caroline Brechet Esteves Fischmann
Voto nº 18248.

- Acidente de trânsito com vítima fatal Ação indenizatória por dano moral Acidente causado por quem conduzia veículo de grande porte e realizou manobra em marcha a ré, sem tomar cautelas absolutamente necessárias Culpa reconhecida definitivamente na esfera penal Aplicação ao caso do disposto no art. 935 do Código Civil.
- Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica Ausência de prova de que os autores não mantinham vínculo afetivo com a vítima e de que ela vivia em situação de abandono Irrelevância de eventual dependência econômica dos autores em relação à vítima Indenização devida.
- O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória Fixação mantida.
- Honorários sucumbenciais elevados para 15% do valor da condenação. Recursos dos réus não providos; provido em parte o dos autores.

Insurgem-se as partes, em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito, contra r. sentença que julgou o pedido procedente, condenando os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização moral de R\$20.000,00.

O réu Carlos Eduardo alega que os autores não têm direito à indenização moral, porque não se importavam com a saúde e a qualidade de vida do seu irmão, que vivia em situação de abandono, apesar da idade avançada, de suas dificuldades financeiras e de seus sérios problemas de saúde e, por isso, não sofreram dano algum

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a morte dele. Diz que a prova do dano era imprescindível e que o valor arbitrado na sentença é exorbitante. Pede, com base nisso, a reforma da decisão.

A Supergasbras insiste que a vítima deu causa ao acidente, por transitar na rua, no momento em que o caminhão iniciava manobra sinalizada em marcha a ré, embora não houvesse calçada no local, e que isso afasta sua responsabilidade por eventuais danos sofridos pelos autores. Sustenta que os autores não produziram prova do dano moral, que envolvia demonstração de vínculo de afetividade, de estreita convivência entre os irmãos e de dependência econômica dos autores em relação à vítima, e que o valor de eventual indenização deve se basear nos princípios da equidade, da cautela e da prudência. Pede, também, a reforma da sentença.

Os autores, por outro lado, buscam o aumento do valor da indenização, aludindo à dor da perda de ente querido, em circunstâncias trágicas, à gravidade da conduta de Carlos Eduardo, condenado na esfera penal, à capacidade econômica da Supergasbras, maior distribuidora privada de gás LP do mundo, e à necessidade de a indenização amenizar o seu sofrimento e ao mesmo tempo reprimir a conduta dos ofensores. Destacam que, descontado o valor do seguro obrigatório, por força da súmula 264 do Superior Tribunal de Justiça, só lhe restarão R\$6.500,00, quantia irrisória, incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pedem, também, a majoração dos honorários advocatícios para o patamar máximo legal, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Recursos tempestivos, os dos réus preparados, e o dos autores sem preparo, diante do benefício da justiça gratuita.

Não vieram respostas.

É o relatório.

## S A P

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A petição inicial relata que *Augusto Cândido da Cruz*, irmão dos autores, foi atropelado por caminhão da Supergasbras, dirigido por Carlos Eduardo da Silva, e faleceu em decorrência dos ferimentos que sofreu (fls. 14/16), o que lhes causou dano moral.

Segundo a narrativa e os documentos que acompanharam a inicial, o acidente ocorreu na Avenida Tonico Lenci, em Franco da Rocha, por volta das 10 horas da manhã do dia 29.03.2007. Decorreu de culpa exclusiva do motorista do caminhão, que, ao realizar manobra em marcha a ré, atingiu a vítima, pessoa idosa, com dificuldade de locomoção, que caminhava no bordo da via pública, em local desprovido de calçada, arrastando-a por cerca de doze metros e provocando-lhe morte instantânea (fls. 24/35 e 37).

A culpa de Carlos Eduardo foi reconhecida na esfera criminal, na qual ele foi condenado pela prática de homicídio culposo, tipificado no artigo 302, *caput*, da Lei nº 8.503/97, com a agravante do artigo 298, V, da mesma lei: cometimento do crime por pessoa cuja profissão ou atividade exija cuidados especiais com o transporte de passageiros ou carga (Processo nº 198.01.2007.004772-9, Vara Criminal de Franco da Rocha, fls. 458/468), a decisão foi confirmada em 2º Grau, no julgamento da Apelação nº 0004772-53.2007.8.26.0198, pela 8ª Câmara de Direito Criminal, e transitou em julgado no dia 30.07.2013, como se vê no extrato de acompanhamento do processo, disponível no *site* desta Corte.

Como constou da sentença penal condenatória (fls. 456/468), a causa determinante do acidente foi a imprudência e a imperícia de Carlos Eduardo, que, na condução de veículo de grande porte, e pretendendo realizar manobra que, por sua natureza, é perigosa, ainda mais em local desprovido de passeio, dispensou o auxílio do seu ajudante e não tomou as cautelas necessárias, sendo, portanto, o único responsável pelo acidente.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do artigo 935 do Código Civil, não há mais espaço para discussão sobre a existência do acidente e a culpa do motorista do caminhão, reconhecida e aferida, definitivamente, na esfera criminal.

A insistência da ré na assertiva de que a vitima deu causa ao acidente, pelo simples fato de estar na rua enquanto o réu dava marcha a ré com o caminhão, beira a má-fé.

Os veículos são sempre responsáveis pela incolumidade dos pedestres, conforme dispõe o § 2º do art. 29 do CTB:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos pela incolumidade dos pedestres.". (grifei)

Então, não há possibilidade de dúvida de que a responsabilidade pelo acidente foi, exclusivamente, do réu, a quem competia realizar manobra sabidamente perigosa com o máximo de cautela, o que, como se viu, não ocorreu.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. Resulta por si mesmo da ação ou omissão culposa, *in re ipsa*, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. Dano moral, enquanto tal e porque não patrimonial, não se traduz em número. A indenização, sim, embora, quanto ao lesado, "consista em mera compensação, uma satisfação, um consolo para

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

amenizar o pesar íntimo que o machuca e amainar a dor que o maltrata", nas palavras do Min. César Asfor Rocha, no C. Superior Tribunal de Justiça (4ª T, REsp 23.575-DF, j. 09.06.97, RT 746/183-187).

Logo, "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do art. 334 do Código de Processo Civil." (STJ, 3ª T, REsp 86.271-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 10.11.97, DJU 09.12.97, p. 64.684).

É evidente que a perda de parente próximo, como irmão, e em circunstâncias trágicas, como a em tela, causa dor e sofrimento significativos, dispensando-se a produção de prova do dano.

Alegação em sentido contrário, como a formulada pelos réus, no sentido de que a vítima vivia em situação de abandono, razão pela qual os autores não sofreram dano com sua morte e, portanto, não fazem jus à indenização (fls. 77/78, 105/110), é que devia ser provada, mas não foi, presumindo-se, assim, a existência de vínculo de afetividade entre os irmãos e, por consequência, o dano moral por eles sofrido, cuja caracterização também não reclama prova de dependência econômica.

No que se refere ao valor da indenização, prevalece a orientação segundo a qual o seu arbitramento há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória.

Nestes termos, o valor da indenização de R\$20.000,00 para cada um dos seis autores, com correção monetária contada da data da sentença, pela Tabela Prática deste Tribunal, e juros

TRIBUNAL DE JUSTICA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mora calculados desde a data do acidente (súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), é razoável e fica mantida.

O valor não é excessivo nem irrisório. Considerando-se a conduta praticada e suas repercussões, a indenização arbitrada atende aos fins a que se destina: minimiza a dor e o sofrimento dos autores sem os enriquecer, e desestimula os réus de praticarem conduta semelhante no futuro.

Do valor da indenização deverá ser abatido o seguro obrigatório, desde que comprovadamente pago, conforme orientação da súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, diante da simplicidade da causa, não há motivo para a majoração dos honorários devidos aos advogados dos autores para o patamar por eles pretendido, mas cabe aumento para 15% do valor da condenação, tendo em vista que os réus sucumbiram integralmente e recorreram, ensejando aumento de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento aos apelos dos réus e dou provimento parcial ao dos autores, apenas para aumentar o percentual dos honorários de seu patrono.

SILVIA ROCHA Relatora